



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

CARMEC

REGULADA PELAS LEIS 9.307/96, 13.129/15 E 13.467/17

REGULAMENTO INTERNO DA CÂMARA E TABELA DE CUSTAS

PREÂMBULO

A **Mediação** e a **Arbitragem**, no ordenamento jurídico brasileiro, são meios **alternativos ao Poder Judiciário** para a solução de conflitos. As partes podem estabelecer, em contrato (cláusula compromissória) ou por acordo posterior (compromisso arbitral), que utilizarão a mediação ou a arbitragem para resolver controvérsias existentes ou futuras.

Mediação é o procedimento em que um **terceiro imparcial (mediador)** facilita o diálogo entre as partes para que construam, por si, um **acordo**. Cabe ao mediador conduzir o processo com **imparcialidade, equidade e justiça**, evitando, sempre que possível, a judicialização.

Arbitragem é o **meio privado** de solução de controvérsias relativas a **direitos patrimoniais disponíveis**, em que as partes escolhem **árbitro(s)** ou uma **instituição arbitral** para decidir o litígio. A **sentença arbitral** possui **força de título executivo judicial**.

Historicamente, mediação e arbitragem remontam à Antiguidade, por responderem à necessidade de soluções **céleres, menos burocráticas e efetivas**. Os **métodos alternativos de resolução de disputas (ADR)** têm eficácia equivalente à prestação jurisdicional estatal.

Com o propósito de fomentar tais métodos e a **Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem)**, é instituída a **CARMEC – Câmara de Arbitragem e Mediação de Caieiras**, que **adota o presente Regulamento**.

TÍTULO I – DA MEDIAÇÃO

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 1º. Qualquer pessoa natural capaz ou pessoa jurídica poderá requerer à **CARMEC – Câmara de Arbitragem e Mediação S/S Ltda.** a instauração de **Mediação**, por **Termo de Requerimento** escrito, com a documentação pertinente e **comprovante de pagamento** das taxas administrativas, conforme a **Tabela de Custas**.

Parágrafo único – O requerente apresentará o original e tantas cópias quantas forem as partes demandadas, acrescida de uma via para a CARMEC.

Art. 2º. Não havendo concordância de uma das partes para a instauração da Mediação, a parte adversa será **comunicada por escrito**.

Art. 3º. As partes devem participar **pessoalmente**. Na impossibilidade comprovada, a audiência poderá ser adiada ou realizada por **preposto** com procuração que outorgue poderes para **firmar compromissos e tomar decisões**.
Parágrafo único – As partes podem se fazer acompanhar de **advogados e assessores técnicos**, desde que previamente convencionado e considerado **útil e pertinente** pelo mediador.



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

CARMEC

REGULADA PELAS LEIS 9.307/96, 13.129/15 E 13.467/17

Capítulo II – Do Procedimento

Art. 4º. Recebido o Requerimento e o pagamento da taxa administrativa, a CARMEC comunicará a(s) parte(s) contrária(s), em até **20 (vinte) dias, convidando para audiência preliminar.**

Art. 5º. Na audiência preliminar:
I – as partes expõem a controvérsia e suas expectativas, para verificação de adequação do caso à Mediação;
II – serão esclarecidas as **etapas** e **técnicas** do procedimento.
Parágrafo único – Salvo estipulação das partes, a CARMEC **indicará o mediador.**

Art. 6º. As partes, com o mediador, elaborarão o **Termo de Compromisso de Mediação**, definindo:
I – agenda de trabalho; II – objetivos; III – regras de procedimento; IV – representantes e/ou acompanhantes; V – lugar e idioma; VI – regras mínimas de conduta; VII – **custos e forma de pagamento.**

Art. 7º. O mediador poderá ouvir as partes conjunta ou separadamente e solicitar **esclarecimentos/documentos**, sempre com **imparcialidade e equidade.**

Art. 8º. Existindo **acordo**, o mediador lavrará o **Termo de Mediação**, a ser assinado pelas partes e por **duas testemunhas.**

Art. 9º. O Termo de Mediação consignará as **custas**, conforme **Tabela (Anexo I).**

Art. 10. Não havendo acordo, a controvérsia poderá ser submetida à **arbitragem**, salvo disposição em contrário das partes.

Art. 11. Salvo estipulação em contrário, o **mediador** poderá atuar como **árbitro** no mesmo caso.

Art. 12. Cópia autêntica do Termo de Mediação ficará **arquivada** na CARMEC e **somente** poderá ser exibida às partes e ao mediador.

Capítulo III – Da Escolha e Atuação do Mediador

Art. 13. O mediador será **indicado** pela CARMEC, conforme seu **Rol de Mediadores**, salvo estipulação em contrário.

Art. 14. O mediador observará este Regulamento e os **padrões éticos** da atividade.

Art. 15. As reuniões serão preferencialmente **conjuntas**; se necessário, poderão ocorrer **separadamente**, resguardados **igualdade** e **sigilo.**

Art. 16-17. O mediador conduzirá o procedimento como entender **mais apropriado**, podendo **ajustar prazos**, ouvir as partes e requisitar documentos.

Capítulo IV – Do Acordo



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

CARMEC

REGULADA PELAS LEIS 9.307/96, 13.129/15 E 13.467/17

Art. 19. Os acordos podem ser **totais** ou **parciais**.

Art. 20. O acordo poderá constituir **título executivo extrajudicial** se assinado por duas testemunhas.

Capítulo V – Do Encerramento

Art. 21. A Mediação encerra-se:
I – com a assinatura do **Termo de Mediação**;
II – por **declaração conjunta** das partes;
III – por **declaração escrita** de uma parte, manifestando desinteresse no prosseguimento.

TÍTULO II – DA ARBITRAGEM

Capítulo I – Disposições Preliminares

Art. 22. As partes podem escolher a **CARMEC** como instituição arbitral por **Cláusula Compromissória** ou por **Compromisso Arbitral** lavrado em audiência.
Parágrafo único – Aceitas as condições, as partes ficam **vinculadas** a este Regulamento.

Art. 23. A **CARMEC** **administará** o procedimento e **indicará/nomeará árbitro(s)**, quando não houver disposição diversa.

Capítulo II – Instituição da Arbitragem

Art. 24–27. A parte interessada apresentará **Termo de Requerimento** com: dados das partes, descrição do conflito, valor da causa, contrato/documentos e **comprovante das taxas**. Verificada a regularidade, a Secretaria **notificará** a parte contrária e **marcará audiência preliminar**. Na ausência de cláusula compromissória, poderá ser firmado o **Compromisso Arbitral**, contendo os elementos exigidos em lei (qualificação, objeto, local, prazo, idioma, honorários e custas).

Capítulo III – Dos Árbitros

Art. 29–35. Poderão ser nomeados árbitros do **Rol da CARMEC** ou **externos**, desde que aptos e aprovados. O árbitro deverá atuar com **independência, imparcialidade, discrição e competência**. São previstas hipóteses de **impedimento/suspeição** e prazos para arguição.

Capítulo IV – Procuradores

Art. 38–39. As partes poderão se fazer representar por **procurador** com poderes adequados. Comunicações podem ser feitas ao procurador por **meios usuais** (AR, e-mail etc.).

Capítulo V – Procedimento Arbitral

Art. 40–45. Após a audiência preliminar (com tentativa de **conciliação**), se frustrada, marca-se **audiência de instrução** e abre-se prazo de **10 dias** para defesa. Produzidas as provas, apresentam-se **alegações finais** e agenda-se a **sentença**.

Capítulo VI – Provas



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

CARMEC

REGULADA PELAS LEIS 9.307/96, 13.129/15 E 13.467/17

Art. 46-49. São admitidas todas as **provas lícitas**, inclusive **perícia**, com prazo de **5 dias** para quesitos e indicação de assistente técnico.

Capítulo VII – Sentença Arbitral

Art. 50-54. A sentença será proferida em até **20 dias** após as alegações finais (prorrogável), por **maioria**, reduzida a **escrito** e contendo relatório, fundamentos (direito ou equidade, se convencionado), data e lugar, além da **fixação das custas** conforme Tabela.

Capítulo VIII – Encerramento

Art. 55-61. A sentença arbitral é **definitiva** (cabem **embargos de declaração** em 5 dias). Considera-se encerrada a arbitragem com a **sentença** ou em hipóteses específicas (desistência, acordo para encerrar, etc.). É possível requerer **execução judicial** da decisão.

Capítulo IX – Prazos e Documentos

Art. 62-66. Regras de contagem de **prazos**, **protocolização** e **idioma** (tradução quando necessário).

TÍTULO III – DAS CUSTAS, TAXAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I – Custas da Mediação e Arbitragem

Art. 67-71. Incidem **taxas administrativas**, **custas procedimentais** e **custas extraordinárias** (locomoções, traslados, traduções, diligências, etc.).

Art. 72. As custas procedimentais observarão a **Tabela de Custas**.

Capítulo II – Disposições Finais

Art. 73-77. Todo o procedimento é **sigiloso**. A divulgação de sentenças depende de **autorização expressa conjunta** das partes (ou ementas sem identificação). Lacunas serão **supridas pela CARMEC**, e este Regulamento pode ser **atualizado** por deliberação da Diretoria.

São Paulo, 1º de janeiro de 2010
CARMEC – Câmara de Arbitragem e Mediação de Caieiras
Aprovado pela Diretoria

TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS (ANEXO)

Regra Geral

- O pagamento das custas administrativas e dos honorários de mediadores/árbitros será efetuado pelas partes, conforme **Compromisso Arbitral** e **Tabela** abaixo.

Escala para Mediação e Arbitragem – devidas à CARMEC

- Até R\$ 10.000,00: R\$ 950,00
- De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00: 15%



CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

CARMEC

REGULADA PELAS LEIS 9.307/96, 13.129/15 E 13.467/17

- De R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00: 12%
- De R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00: 10%
- Acima de R\$ 100.000,00: 8%

Cadastro de contratos com cláusula compromissória: 1 salário mínimo/ano.

Observações:

- (i) Custas **extraordinárias** (perícias, deslocamentos, traduções, diligências, etc.) serão rateadas ou atribuídas conforme definido no procedimento.
- (ii) Honorários de peritos/assistentes técnicos não estão incluídos na tabela.
- (iii) A Tabela poderá ser **atualizada** periodicamente.